



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1874748 - DF (2020/0114906-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO DE MARCHI E SILVA - MG084288
GUSTAVO ANDERE CRUZ - DF001985A
THIAGO VILARDO LOES MOREIRA - DF030365
DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - DF001742A
IGOR FOLENA DIAS DA SILVA - DF052120
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADO : MARCELO DUARTE MARTINS - RJ083300
RECORRIDO : BREITENER JARAQUI S.A
RECORRIDO : BREITENER TAMBAQUI S.A
ADVOGADO : PEDRO COELHO DE SOUZA MONTEIRO MAGALHÃES -
BA020501

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manejado por **Amazonas Energia S/A** com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (fl. 2.161):

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. GLOSAS DE PENALIDADES CONTRATUAIS. FORNECIMENTO DE ENERGIA. CAUSA DE VALOR INESTIMÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DE ACORDO COM O VALOR DA CAUSA. VALOR EXCESSIVAMENTE ELEVADO. DESVIRTUAMENTO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. APRECIÇÃO EQUITATIVA. IMPERATIVIDADE.

1. A regra geral de fixação dos honorários advocatícios é excepcionada pelo § 8º do art. 85 do CPC, que dispõe que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º do mesmo dispositivo legal.

2. A hipótese em apreço exige a aplicação da exceção prevista no § 8º do art. 85 do CPC, para a mensuração da verba honorária de forma equitativa, observada a razoabilidade e proporcionalidade necessária à essas mensuração, considerando tratar-se de cumprimento de sentença de obrigação de não fazer, com proveito econômico inestimável.

3. O valor exorbitante da verba honorária arbitrada em razão do valor da causa é injustificável, considerando a extinção sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, de modo célere, mediante apreciação de questões de baixa complexidade, em cumprimento de sentença onde se vindica obrigação de não fazer de extensão inestimável.

4. Merece reforma a sentença, para fixação equitativa da verba honorária considerando a natureza processual, o baixo grau de complexidade nas questões processuais que levaram à extinção célere do cumprimento de sentença, em ponderação com a importância econômica da causa e a efetividade do trabalho advocatício desenvolvido nos autos.

5. Recurso de apelação provido.

Opostos embargos declaratórios pela parte ora recorrente, foram conhecidos e rejeitados, por unanimidade (fls. 2.176/2.182).

A parte recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação ao art. 85, § 2º, do CPC, ao argumento de que o acórdão recorrido afastou indevidamente a regra geral obrigatória de fixação dos honorários entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, aplicando, sem fundamento idôneo, a apreciação equitativa do § 8º. Acrescenta que o caso possui valor certo e determinado - R\$ 23.926.163,52 -correspondente às glosas discutidas, o que afasta a hipótese de proveito econômico inestimável. Para tanto, informa que o próprio dispositivo legal violado impõe, como regra, a fixação sobre a condenação, o proveito econômico ou o valor da causa, e que os limites e critérios dos §§ 2º e 3º se aplicam independentemente do conteúdo da decisão, inclusive nas hipóteses de sentença sem resolução de mérito. Aponta que o Superior Tribunal de Justiça, em precedente da Segunda Seção, firmou orientação no sentido da obrigatoriedade da regra do § 2º, admitindo a equidade apenas de forma subsidiária, nas hipóteses do § 8º: “O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido. (...) o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória (...); o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária (...).” (fl. 2.214).

A decisão de fls. 2.271/2.273 determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que, após a definição do Tema n. 1.076/STJ, fosse realizado o juízo de retratação de que tratam os arts. 1.039 e 1.040 do CPC.

Com a fixação de teses no julgamento do Tema 1.076/STJ, foi proferido o acórdão de fls. 2.683/2.685, que manteve o *decisum* anteriormente proferido pelo órgão colegiado.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A irrisignação não prospera.

Sobre a verba sucumbencial, este Tribunal Superior, no julgamento do REsp 1.850.512/SP (**Tema n. 1.076**), sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses jurídicas:

i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos

nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subseqüentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo".

Na espécie, o acórdão recorrido, ao excepcionar a regra da fixação de honorários sucumbenciais com base em percentual do proveito econômico, adotou os seguintes fundamentos (fls. 2.163/2.164):

Consoante relatado, apelação interposta por BREITENER JARAQUI S.A. e BREITENER TAMBAQUI S.A. contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Brasília, que julgou extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir; o cumprimento de sentença movido pelas apelantes contra AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A e CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, visando obstar a cobrança de penalidades contratuais por indisponibilidade de potência no fomento de energia.

As apelantes não se insurgem contra a extinção da execução, impugnando exclusivamente a fixação da verba honorária, requerendo a reforma da sentença e a fixação de honorários advocatícios de forma equitativa, em mensuração a ser promovida por este órgão recursal.

Cinge-se a insurgência recursal ao pedido de aplicação do § 8º do art. 85 do CPC e, por conseguinte, diminuição dos honorários sucumbenciais fixados em sentença.

Princípio por asseverar que o STJ considera a sentença como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, devendo, por isso, ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC, de 1973 ou de 2015.

Logo, in casu, escorreita a fixação de honorários advocatícios sob a égide do regime jurídico do CPC/2015.

Sobre o tema, o art. 85, § 2º, do CPC, estabeleceu que referida verba será fixada entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Infere-se, portanto, do dispositivo legal retrodisposto, a existência parâmetros ordinários para a fixação dos honorários sucumbenciais: sobre valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Contudo a regra geral de fixação dos honorários advocatícios é excepcionada pelo § 8º do art. 85 do CPC, que dispõe que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º do mesmo dispositivo legal.

A hipótese em apreço exige a aplicação da exceção prevista no § 8º do art. 85 do CPC, para a mensuração da verba honorária de forma equitativa, observada a razoabilidade e proporcionalidade necessária à essas mensuração, considerando tratar-se de cumprimento de sentença de obrigação de não fazer, com proveito econômico inestimável.

Com efeito, as apelantes postularam na inicial execução de sentença que teria obrigado as apeladas a não realizarem cobrança de penalidades contratuais por indisponibilidade de potência no fomento de energia.

E afirmou que o cumprimento de sentença teria ensejado glosas nos pagamentos dos meses de novembro e dezembro de 2018, na ordem de R\$ 23.926.163,52 (vinte três milhões, novecentos e vinte e seis mil, cento e sessenta e três reais e cinquenta e dois centavos) valor este que foi apontado como valor da causa. Apesar de indicar as glosas dos meses de novembro e dezembro de 2018 como valor da causa, o que os recorrentes postularam em juízo é obstar o pagamento da obrigação durante todo o período do contrato, tendo requerido, inclusive, que fossem obstadas novas glosas em futuros pagamentos. Assim, verifica-se que a extensão do proveito econômico da lide é efetivamente inestimável, não se restringindo ao valor das glosas promovidas pelas recorridas. É impossível de mensuração o proveito econômico do pedido, que pode alcançar cifras imagináveis, o que inviabiliza que esse critério ou o critério do valor atribuído a causa seja utilizado como parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios, sob pena de violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e legitimação de enriquecimento sem causa. Mesmo diante de pedido de extensão inestimável e com expressão econômica manifestamente exorbitante, a sentença fixou os honorários advocatícios de acordo com a regra geral, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o que resulta na quantia de R\$ 2.392.616,35 (dois milhões, trezentos e noventa e dois mil, seiscentos e dezesseis reais e trinta e cinco centavos). O valor da verba honorária é injustificável, considerando a extinção sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, de modo célere, mediante apreciação de questões de baixa complexidade, em cumprimento de sentença onde se vindica obrigação de não fazer de extensão inestimável. Merece reforma a sentença, portanto, com fulcro no art. § 8º do art. 85 do CPC, para fixação equitativa da verba honorária, o que impõe o provimento do recurso e apelação.

Constata-se que a instância *a quo*, com base na análise dos fatos e das provas carreadas aos autos, concluiu que "*a extensão do proveito econômico da lide é efetivamente inestimável*" (fl. 2.164) justificando, por isso, a fixação da verba sucumbencial por apreciação equitativa. Nesse contexto, a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de concluir pela existência de proveito econômico aferível na espécie, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO. JUÍZO DE EQUIDADE. POSSIBILIDADE. PROVEITO ECONÔMICO. AFERIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

- 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3).*
- 2. No novo regime processual, a fixação dos honorários advocatícios mediante juízo de equidade ganhou caráter residual, a ser exercido nas causas de*

inestimável ou irrisório proveito econômico, conforme o § 8º do art. 85 do CPC/2015.

3. A "equidade constante do § 8º do art. 85 do CPC/2015 incide apenas quando o proveito econômico obtido não seja identificado, ou seja, inestimável ou irrisório" (AgInt no REsp 1807225/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 26/11/2019).

4. Quando não é possível estimar eventual proveito econômico, a egrégia Primeira Turma tem entendido que os honorários de sucumbência devem ser arbitrados, por apreciação equitativa, com observância dos critérios do § 2º do art. 85 do CPC/2015, conforme disposto no § 8º desse mesmo dispositivo (REsp 1826794/SE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 11/10/2019).

5. Nas hipóteses de extinção da demanda sem resolução do mérito por perda superveniente de objeto, em que a demandada deve arcar com os ônus sucumbenciais, diante do princípio da causalidade, é possível arbitrar a verba honorária "com base na equidade, critério que encontra respaldo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade previstos no art. 8º do CPC/2015." (AgInt no REsp 1836344/SE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 17/08/2020).

6. Caso em que a ação popular foi extinta sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto (revogação no curso da demanda do edital de concorrência internacional cuja anulação se pleiteava) e, ante o princípio da causalidade, a parte ré foi condenada a pagar a verba sucumbencial.

7. Enquanto a parte autora, ora agravante, pretende o arbitramento dos honorários advocatícios em prol de seus advogados de acordo com os critérios dos §§ 3º e 4º do art. 85 do CPC/2015, ou seja, entre os percentuais mínimo de 1% e máximo de 3% sobre o valor atualizado da causa de R\$ 1.660.000.000,00 (um bilhão, seiscentos e sessenta milhões), a Corte de origem reputou inestimável o valor da causa e entendeu que a verba honorária de sucumbência deveria ser fixada mediante apreciação equitativa, no montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), haja vista o seguinte: a) trata-se de pedido declaratório e não condenatório; b) não há proveito econômico a aferir; e c) houve exagero no valor atribuído à causa, porquanto a parte autora desconsiderou "o quantum que o Estado gastaria com o contrato sem ter um centavo sequer de retorno".

8. Não é possível discordar do pressuposto fático referente à impossibilidade de estimar o proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda e, assim, afastar a fixação da verba por equidade, em face do óbice inserto na Súmula 7 do STJ. Precedentes.

9. A tese de que o valor da causa espelhava o valor do contrato, segundo prescreve o art. 259 do CPC/1973, então vigente, não foi enfrentada na origem, porquanto deixou de ser agitada nos dois embargos de declaração ali opostos, pelo que, no ponto, o especial esbarra no óbice da Súmula 282 do STF.

10. O teor do §6º do art. 85 do CPC/2015, a despeito de invocado nos primeiros embargos, também não foi analisado pelo Tribunal a quo, o que permite a incidência da Súmula 211 do STJ.

11. Segundo o entendimento desta Corte de Justiça, para se reconhecer o prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC/2015, na via do especial, impõe-se ao recorrente a indicação de contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015, o que não ocorreu.

12. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.862.605/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/11/2020, DJe de 30/11/2020.)

ANTE O EXPOSTO, não conheço do recurso especial interposto por
Amazonas Energia S/A (fls. 2.208/2.223).

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Sérgio Kukina
Relator